



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal n. 749.464 / 2007

Município: Varzelândia

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007 do Prefeito do Município de Varzelândia, a qual foi enviada a esta Corte de Contas com base na Instrução Normativa n. 07/2007.
2. A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f.02/22.
3. Citado (f. 23/25), o Chefe do Executivo Municipal apresentou sua defesa (f.28/82), realizando-se o reexame técnico às f. 93/97.
4. Após a manifestação ministerial (f.98), a unidade técnica ratificou às f. 100/101 os apontamentos do seu segundo exame (f. 93/97).
5. Retornam os autos ao Ministério Público.
6. É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo oriundo de Inspeção Ordinária n. 757.770, a qual foi realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício ora em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e na saúde.
8. Vale notar então que, em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 2/2009 deste Tribunal, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual serão levados em conta na presente manifestação.
9. Dessa feita, conforme exposto às f. 15/16 e f. 1093/1104 dos autos n. 757.770 e f.100/101 dos autos n.749464, restou apurado pela equipe de inspeção que, no exercício em análise, o Município aplicou 24,65% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1988. Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, foi aplicada 14,68% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, descumprido o comando previsto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Portanto, tendo em vista a sistemática vigente nesta Corte de Contas para análise das prestações de contas municipais, entende o Ministério Público de Contas que, no exercício em análise, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
11. Por fim, importa destacar que foi assegurado ao gestor público o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele foi chamado a se manifestar tanto na presente prestação de contas (f. 23/25, 84, 86/87 e 91/92) quanto na inspeção ordinária n. 757.770 (f. 946/947 e f. 950).

III CONCLUSÃO

12. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em desacordo com os atos normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG